



Estado do Paraná  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

LEI Nº 450/93

SÚMULA. Institui o Plano de Carreira no Serviço Público Municipal e dá outras providências.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, JOVINO ELSON PERIOLO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

C A P Í T U L O   I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os servidores do Município de Vitorino, Estado do Paraná, terão sua carreira no serviço Público regulada pelo Plano de Carreira, Cargos e salários estabelecido nesta Lei, fundamentada nos princípios de gratificação profissional e de avaliação de desempenho, visando assegurar a continuidade da ação administrativa e eficiência do serviço público.

Art. 2º - Os cargos públicos ou funções da administração direta, indireta, fundacional e autárquica serão organizados e providos com base nas diretrizes desta Lei.

Art. 3º - Os cargos ou funções constituem-se dos Grupos Ocupacionais seguintes:

- I - Profissional,
- II - Semi-Profissional;
- III - Administrativo;
- IV - Magistério, e
- V - Serviços Gerais .

C A P Í T U L O   II

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA

Art. 4º - O Quadro de Carreira compreende cargos públicos ou funções organizadas em grupos ocupacionais, hierarquicamente ordenadas de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigida e complexidade de suas atribuições, conforme consta do ANEXO I, que

Publicado em	22/05/93
Jornal	Jornal do Sudoeste
Edição	1.004





Estado do Paraná  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

integra esta Lei.

Art. 5º - Integram o Plano de Carreira os cargos de caráter permanente, providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

C A P Í T U L O    I I I  
E V O L U Ç Ã O    N A    C A R R E I R A

Art. 6º - A evolução do servidor municipal no Plano de Carreira ocorrerá mediante ascensão e promoção, com as seguintes definições:

I - Ascensão é a passagem do servidor ocupante de uma classe de um grupo ocupacional para classe de outro grupo ocupacional superior, obedecidos os critérios de escolaridade e qualificação profissional, condicionada à existência de vaga, concurso interno e interstício mínimo de dois anos;

II - Promoção é a passagem do servidor para nível salarial superior no mesmo cargo ou dentro do mesmo grupo ocupacional.

Art. 7º - A promoção dar-se-á na forma seguinte:

I - Promoção horizontal ou progressão salarial é a elevação do servidor de um nível salarial para outro superior na mesma classe, por critério de merecimento verificado através de avaliação de desempenho.

II - Promoção vertical é a passagem do servidor situado em determinado nível de uma classe para outra superior dentro do mesmo grupo ocupacional, condicionada à existência de vaga, capacitação, concurso e interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício na classe.

Art. 8º - O merecimento será ocupado através de avaliação considerando-se os seguintes critérios:

I - Desempenho das atribuições e deveres funcionais;

II - Eficiência e produtividade no serviço;

III - Posse de qualificação necessária ao desempenho da

função;

IV - Interesse;





Estado do Paraná  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO**

- V - Dedicção;
- VI - Assiduidade;
- VII - Pontualidade, e
- VIII - Aperfeiçoamento.

Art. 9º - Na classificação por merecimento, ocorrendo em em pate, terá preferência sucessivamente o servidor que:

- a) contar com maior tempo de serviço público municipal;
- B) casado, com maior número de filhos menores ou depen - dentes, e
- c) possuir mais idade.

Art. 10º - Durante a vigência de punição disciplinar ne-  
nhum servidor terá direito a promoção.

Art. 11º - O tempo de serviço de servidor efetivo nomea-  
do para ocupar cargo em comissão será computado para fins de promo  
ção.

#### **C A P Í T U L O   I V**

##### **AVALIAÇÃO PARA PROMOÇÃO HORIZONTAL**

Art. 12º - Avaliação é o sistema pelo qual o servidor te  
rá aferida a capacidade para o trabalho e o desempenho na execução  
das tarefas que lhe são atribuídas, tendo em vista as suas aptidões  
e demais características pessoais.

Art. 13º - A avaliação realiza-se por Comissão designada/  
para esse fim, pelo Executivo Municipal, constituída de, no mínimo  
tres membros escolhidos dentre os servidores que possuam condições  
efetivas de executá-la.

§ 1º - A Comissão de Avaliação estabelecerá nível de exi-  
gência que deve apresentar o servidor objeto da mesma para desempe-  
nhar satisfatoriamente as tarefas respectivas a sua função.

§ 2º - A avaliação terá como parâmetro fatores a serem  
atribuídos, a cada fator receberá um certo número de pontos de acor  
do com as finalidades e objetivos da Administração Municipal.





C A P Í T U L O   V

IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 14º - A implantação do Plano de Carreira estabelecido nesta Lei será precedida de:

- I - Revisão e racionalização da estrutura organizacional
- II - Redimensionamento da força de trabalho.

Art. 15º - Os ocupantes de cargos do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal poderão ingressar por transposição noutros cargos no momento da implantação deste Plano de Carreira, mediante opção e desde que:

- I - Estejam lotados ou em exercício nos órgãos municipais na data da publicação desta Lei, incluídos os afastamentos legais ,
- II - Haja compatibilidade das funções desempenhadas com aquelas do cargo pretendido, e
- III - Preencham os demais requisitos exigidos para o ingresso na carreira e existam vagas disponíveis.

C A P Í T U L O   V I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - Os servidores estáveis e não aprovados em concurso público ou que não se submeterem a concurso permanecerão em quadro em extinção.

Parágrafo Único - Verificada a existência de vaga e de servidores na situação constante do "Caput" deste artigo que possuam capacitação exigida para a mesma, a realização de concurso interno terá preferência ao concurso público.

Art. 17º - Caberá ao Departamento de Administração e ao órgão de pessoal a administração do Plano de Carreira instituído por esta Lei.

Art. 18º - Na realização de concurso público poderão ser reservadas até um terço das vagas existentes a servidores que pretem promoção por ascensão, cuja classificação será distinta dos demais concorrentes.





Estado do Paraná  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

Art. 19º - Ao Departamento de Administração caberá elaborar calendário de cursos de treinamento e aperfeiçoamento para os servidores municipais, podendo o Executivo Municipal, para esse fim, celebrar convênios com entidades oficiais ou particulares.

Art. 20º - O ingresso no serviço público, independente - mente do grupo ocupacional ou habilitação profissional, será sempre no Piso Salarial estabelecido na Tabela de Vencimentos.

Art. 21º - O servidor que obtiver evolução por ascensão/ ou por promoção vertical iniciará a carreira no novo cargo em nível salarial equivalente àquele que ocupava anteriormente.

Art. 22º - O servidor estável e não efetivo que for aprovado em concurso será enquadrado no Plano de Carreira em nível salarial equivalente àquele que percebia.

Art. 23º - A Tabela de Vencimentos - ANEXO VII da Lei de abril de 1993, é parte integrante desta Lei

Art. 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO, EM 13 DE MAIO DE 1993.

  
JOVINO ELSO PERIOLO  
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

ANEXO I -

QUADRO DE CARREIRA

CARGO PÚBLICO	CARGO OCUPAC.	REQUISITOS
MÉDICO	GP	3º GRAU COMPL. REGISTRO NO CRM/PR
EFERMEIRO	GP	3º GRAU COMPL. REGISTRO NO COREN/PR.
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	GSP	2º GRAU COMPL. ACRESCIDO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO
AGENTE DE SAÚDE	GSG	1º GRAU COMPLETO.
CIRURGIÃO DENTISTA	GP	3º GRAU COMPL. REGISTRO NO C.R.O. PR
TÉCNICO EM HIG. DENTAL	GSP	2º GRAU COMPLETO, ACRESCIDO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO.
ATENDENTE DE CONS. DENTÁRIO	GSG	1º GRAU COMPLETO.
BIOQUÍMICO	GP	3º GRAU COMPL. REGISTRO NO CRF
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	GSP	2º GRAU COMPL. COM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	GP	3º GRAU COMPL. REGISTRO NO CREA/PR.
TÉCNICO AGRÍCOLA	GSP	2º GRAU ESPECÍFICO E REGISTRO NO CREA/PR.





Estado do Paraná  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

CONTADOR	GP	3º GRAU COMPL. REGISTRO NO CRC/PR.
TESOUREIRO	GSP	2º GRAU COMPL. REGISTRO NO CRC/PR.
TÉCNICO CONTABILIDADE	GSP	2º GRAU COMPL. REGISTRO NO CRC/PR.
FISCAL DE TRIBUTOS	GSP	2º GRAU COMPL. REGISTRO NO CRC/PR.
<hr/>		
ASSIT. ADMINISTRATIVO	GSP	2º GRAU COMPLETO
SECRETÁRIA	GSP	2º GRAU COMPLETO
AUX. ADMINISTRATIVO	GAD	1º GRAU COMPLETO
TELEFONISTA	GAD	1º GRAU COMPLETO
CONTÍNUO	GAD	1º GRAU COMPLETO
<hr/>		
OPERADOR DE MAQ. RODOV.	GSG	1º GRAU INCOMPLETO
MOTORISTA	GSG	1º GRAU INCOMPLETO
MECÂNICO	GSG	1º GRAU INCOMPLETO
PEDREIRO	GSG	1º GRAU INCOMPLETO
CARPINTEIRO	GSG	1º GRAU INCOMPLETO
AUXILIAR DE MECÂNICO	GSG	1º GRAU INCOMPLETO
AUX. SERV. GERAIS	GSG	1º GRAU INCOMPLETO
SERVENTE DE LIMPEZA	GSG	1º GRAU INCOMPLETO
GARI	GSG	1º GRAU INCOMPLETO
<hr/>		
INSPETOR DE ENSINO	GMAG	3º GRAU COMPLETO NA ÁREA DE MAGISTÉRIO
SUPERVISOR ESCOLAR	GMAG	3º GRAU INCOMPLETO
PROF. C/LICENC. PLENA	GMAG	3º GRAU COMPL. NA ÁREA DE MAGISTÉRIO
PROF. C/LICENC. CURTA	GMAG	3º GRAU COMPLETO
PROF. C/HABIL.MAGISTÉRIO	GMAG	2º GRAU COMPL. EM MAGISTÉRIO.



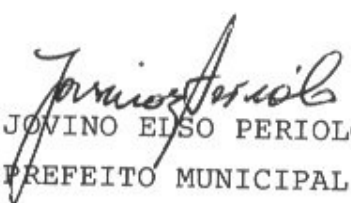
PARANÁ  
**Vitorino**



Estado do Paraná  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

PROFESSOR LEIGO	GMAG	1º GRAU COMPLETO
MERENDEIRO	GMAG	1º GRAU COMPLETO
ZELADOR ESCOLAR	GMAG	1º GRAU COMPLETO
<hr/>		
PROFESSOR EDUC.FÍSICA	GMAG	3º GRAU COMPL. CURSO EDUC. FISICA
MONITOR DE ESPORTES	GMAG	2º GRAU COMPLETO
<hr/>		
CARREIRA ISOLADAS		
MÉDICO VETERINÁRIO	GP	3º GRAU COMPL. REGISTRO CRMV/PR.
ENGENHEIRO CIVIL	GP	3º GRAU COMPLETO REGIS- TRO NO CREA/PR.
FONOAUDIÓLOGO	GP	3º GRAU COMPL. REGISTRO CFF
PSICÓLOGO	GP	3º GRAU COMPL. REGISTRO NO CRP/PR.
ASSISTENTE SOCIAL	GP	3º GRAU COMPL. REGISTRO NO CRAS
AUX. VIGILÂNCIA SANIT.	GSG	2º GRAU COMPLETO
AUX. DE ESTATÍSTICA	GAD	2º GRAU COMPLETO
VIGIA	GSG	1º GRAU INCOMPLETO

VITORINO, 13 DE MAIO DE 1993.

  
JOVINO EDSO PERIOLO  
PREFEITO MUNICIPAL